



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: CARAMORI & CIA LTDA

ENDEREÇO: AVENIDA FLORIANÓPOLIS, 5239 - CENTRO - ROLIM DE MOURA/RO - CEP: 76940-000

PAT Nº: 20212700500034

DATA DA AUTUAÇÃO: 17/09/2021

CAD/CNPJ: 08.106.137/0001-37

CAD/ICMS: 00000001496522

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/300/TATE/SEFIN

1. Não registrar NF de Saída | 77, X, B, 1 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Não Ilidida 4. Auto de infração Procedente

1 – RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado em 17/09/2021 na 3ª DRRE – RO, no qual o autuante descreve como infração “*Em cumprimento à DFE - Designação de Fiscalização de Estabelecimento nº 20212500500001, emitida em 11/03/2021, e após a aplicação dos procedimentos de fiscalização perante o contribuinte, constatou-se a falta de escrituração de 95 notas fiscais de saída em EFD, com produtos tributados, no período de 01/01/2017 a 31/12/2018. Infração punível com multa de 15% do valor da operação. Demonstrativo dos cálculos do imposto e multa em anexo, em meio digital..*”

Período Fiscalizado: “01/01/2017 a 31/12/2018”. Capitulação Legal: Infração: “Artigo 406-A e artigo 311 do RICMS/RO, aprovado pelo dec. 8321/98. Artigo 77, inciso X, alínea “b”, item 1 da Lei 688/96” Multa: “Artigo 77, inciso X, alínea “b”, item 1 da Lei 688/96”. Base de Cálculo: Tributo: “23592,51” Multa: “48491,37”

Composição do Crédito Tributário lançado:

TRIBUTO: 17,50%	R\$ 4.254,60
MULTA : 15,00%	R\$ 7.273,71
JUROS :	R\$ 2.133,41
A. MONETÁRIA:	R\$ 1.783,13
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 15.444,85

O Sujeito Passivo tomou ciência do presente AI através da Notificação DET nº 12579744 em 17/09/2021 e apresentou defesa tempestiva em 06/10/2021.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa administrativa apresentada pelo sujeito passivo traz, resumidamente, as seguintes alegações:

- que *“É de conhecimento geral das empresas, e até mesmo visto em propagandas públicas, realizadas pelo próprio governo, que há incentivos e programas oferecidos aos contribuintes, objetivando flexibilizar eventuais penalidades a serem impostas, a título de exemplo, temos o FISCONFORME.”*

- que *“o contribuinte não recebeu notificação no portal, e foi logo penalizado, de forma tão exorbitante, quando deveria o fisco ter notificado-o e dado oportunidade para correção no prazo estabelecido pela lei.*
”

- que *“O Autuante não observou nenhum dos procedimentos indicados na para desenvolvimento dos trabalhos de Serviço e não respeitou os princípios que nortearam a sua edição.”*

E conclui requerendo que *“seja reconhecida a Improcedência deste Auto de Infração, visto não ter respeitado a norma cogente do FisConforme, e que, após, seja aberto prazo ao Impugnante para que possa prestar seus esclarecimentos e/ou corrigir eventuais erros cometidos em sua escrita fiscal, como aconteceu e ainda com os demais contribuintes do nosso Estado.”*

3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Trata-se de auto de infração lavrado na 3ª DRRE, em razão da não escrituração de 95 Notas Fiscais de Saídas de mercadorias tributadas, conforme demonstrativos anexos, elaborados pelo AFTE autuante.

Como podemos observar nas alegações trazidas pelo sujeito passivo em sua defesa administrativa, o mesmo não entra no mérito da autuação, ou seja, não traz nenhuma justifica/alegação a respeito da não escrituração das 95 Notas Fiscais objetos do auto de infração, alegando apenas que não teria sido Notificado para autorregularização das pendências, previamente a lavratura do Auto de Infração em análise, através do sistema FISCONFOME.

Para iniciarmos a análise do argumento trazido pelo sujeito passivo, devemos partir da definição de que o FISCONFOME, instituído através do Dec. nº 23856/19, é um sistema que consiste na verificação automatizada das declarações prestadas pelo contribuinte, bem como no cruzamento dessas declarações com os registros armazenados por outros sistemas administrados pela SEFIN, para apurar indícios de irregularidades ou de não conformidade com a legislação tributária estadual.

Ocorre que o Auto de Infração em análise foi lavrado em decorrência de um levantamento fiscal, realizado pelo AFTE autuante, que constatou a ocorrência das irregularidades apontadas, e não em decorrência de um procedimento automatizado de cruzamento de dados com levantamento de indícios de não conformidade (Fisconforme).

A Lei nº 688/96, traz nos §§6º e 7º do Art. 71 a determinação de o AFTE notificar o sujeito passivo e conceder a este o prazo de 30 dias para autorregularização das pendências, quando for apurado através de levantamento fiscal o descumprimento de obrigação acessória, o que não se aplica ao caso em análise, tendo em vista que a não escrituração das Notas Fiscais de Saída tributadas, implicou na não apuração/recolhimento do ICMS devido nas respectivas operações, motivo pelo qual o mesmo (ICMS) está sendo cobrado no auto de infração, configurando descumprimento de obrigação principal.

Diante de todo o exposto, entendemos que não foram trazidos na defesa administrativa apresentada, elementos suficiente para ilidir a autuação.

5 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no Art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração e declaro DEVIDO o crédito tributário lançado, no valor total de R\$ 15.444,85 (Quinze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a

data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de Recurso Voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 23/12/2021 .

Jamily Costa Moldero

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Jamily Costa Moldero, Auditora Fiscal, , Data: **23/12/2021**, às **8:0**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.